



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 234-B, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 100/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 100/21

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Laércio Oliveira)**

, DE 2012

*Altera a Lei
Complementar nº 116, de 31 de julho de
2003.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma o imposto referente aos casos de serviços descritos no item 17.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º O inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
XX – do estabelecimento do prestador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;" (NR).

Art. 3º A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição de forma a facilitar a administração do Imposto sobre Serviços (ISS) devido por prestadores de serviços. Atualmente a norma delimita que se considera como local prestado e devido o imposto no local em que o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento.

Ocorre que tal situação dificulta na definição de alíquota, já que há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial. Isso aumenta o risco da atividade e acaba por encarecer o serviço.

Nesse sentido, pugnamos o apoio dos nobres pares à total aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
-
-

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa alterar o inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos casos de serviços descritos no item 17.05 da lista anexa à referida Lei Complementar (fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo facilitar a administração do ISS devido por prestadores de serviços. Atualmente, a norma considera como local do serviço prestado e devido o imposto onde o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento. Tal situação dificultaria a definição da alíquota, pois há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial.

O Projeto de Lei Complementar vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 – Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, estabelece (art. 117) que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento da despesa ou diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigência e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, não ocasiona implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, uma vez que altera normas referentes ao ISS, de competência municipal. Não há, portanto, porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

A regra geral de incidência do ISS, prevista no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelece que se considera prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

A proposição, ao pretender alterar ao inciso XX do art. 3º (que estabelece que se considera prestado o serviço no local do estabelecimento do tomador, no caso de fornecimento de mão de obra), para nele inserir a mesma regra geral já prevista no *caput* do artigo, não atende à boa técnica legislativa. Para o atingimento desse objetivo, o Projeto deveria ter proposto a revogação do inciso XX.

No mérito, concordamos com o parecer emitido pelo Relator anterior nesta Comissão, Deputado Diego Andrade, no sentido de que a exceção prevista no referido inciso XX foi instituída para possibilitar que o município onde o serviço está sendo prestado (e de onde estão saindo os recursos para o seu pagamento) possa tributar e arrecadar o ISS devido na operação.

Nesse sentido, é certo que a alteração para estabelecer a regra geral (local do estabelecimento do prestador), no caso de fornecimento de mão-de-obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prejudicaria principalmente os pequenos municípios, que são os mais carentes de recursos, já que essas empresas normalmente estão sediadas em municípios maiores ou onde a alíquota do imposto é menor.

Por estas razões, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator

CONLE.NGPS.2017.05.15.L2017-5174

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 234/2012; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 2021 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-234/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2021
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, passando a vigorar acrescido das seguintes modificações.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º, § 2º da Lei Complementar 116/2003, a seguinte redação.

Art. 7º

§ 2º

III – o valor da folha de pagamento e seus encargos no item 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar apenas aclara e evita que a fiscais municipais continuem a punir os empreendedores. Em algumas cidades, os fiscais do município entendem que o imposto deve ser cobrado pela Nota Fiscal cheia e em outros é cobrada somente do que não é repasse.

O presente PLP não apresenta renúncia de ISS, nem perda de valor arrecadatório, visto que nos municípios onde é cobrado e os contribuintes ingressam em juízo, o entendimento é de que não é devido na totalidade e sim do que permanece na empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215385976300>



Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade, transparência e incentivar a geração de empregos por meio de trabalho temporário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215385976300>



* C D 2 1 5 3 8 5 9 7 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

.....

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto- Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016](#))

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Apensado: PLP nº 100/2021

Apresentação: 11/04/2024 10:30:40.803 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 234/2012

PRL n.3

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A proposição busca alterar o local de incidência do Imposto sobre Serviço (ISS) no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Hoje o ISS incidente sobre essa atividade é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. O Projeto de Lei Complementar busca que o tributo incida no local do estabelecimento do prestashop da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seu autor, o nobre Deputado Laércio Oliveira, argumenta que o fato de o serviço ser prestado em local diverso daquele em que se encontra o prestador dificulta a definição de alíquota e a unificação da contabilidade empresarial, gera insegurança jurídica, aumenta o risco da atividade e acaba por encarecer o serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este Projeto de Lei recebeu na Comissão de Finanças e Tributação parecer pela não-implicação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua rejeição.

Posteriormente foi apensada à proposição original o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro que busca excluir da base de cálculo do ISS incidente sobre o serviço de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, o valor da folha de pagamento e seus encargos. Esta proposição encontra-se pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria vem a este Colegiado para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Elá tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado, as matérias propostas no Projeto de Lei, embora tratem do mesmo tema, tem abordagens e ações diferentes.

Enquanto o Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa garantir que a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empresas que prestam serviços de “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço” fosse cobrado na cidade onde o serviço fosse prestado e não no município

Apresentação: 11/04/2024 10:30:40.803 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 234/2012

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

onde a empresa tem a sua sede, a proposição apensada visa isentar do pagamento do tributo municipal a folha de pagamento e seus encargos das empresas que atuam neste tipo de atividade econômica.

A contratação de mão-de-obra temporária, sobretudo em datas comemorativas e em períodos de colheita de safra, no que tange ao setor agropecuário representa para muitas pessoas uma porta de entrada ou até mesmo um retorno ao mercado de trabalho.

Segundo dados da Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, somente no mês de agosto de 2022 foram geradas 248.560 oportunidades na modalidade. Números que impactam de maneira positiva nos índices de geração de emprego e renda, e que permitem a melhoria dos padrões de vida da população brasileira. Entretanto, o empreendedor que contrata este tipo de mão-de-obra o faz por meio de contratação de empresas terceirizadas que oferecem este serviço, e sofrem com a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente na folha de pagamento do funcionário.

Em algumas cidades, os fiscais municipais entendem que o imposto deve ser cobrado pela Nota Fiscal cheia e em outros é cobrada somente do que não é repasse. Entretanto percebem-se problemas de bitributação, devido ao entendimento existente é de que o tributo não é devido na totalidade e sim do que permanece na empresa que realizou a contratação do serviço, fazendo com que o empreendedor tenha falta de incentivos para a realização da contratação de colaboradores para os seus empreendimentos.

Entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa discutir questão envolvendo a definição de onde o tributo será pago, matéria que recentemente se tornou controversa no STF por ocasião do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835, ainda que a matéria submetida a julgamento não coincida com a da presente proposição.

Sem prejuízo deste fato, queremos recordar aqui alguns argumentos que foram trazidos em pareceres apresentados à proposição na Comissão de Finanças e Tributação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2024 10:30:40.803 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 234/2012

PRL n.3

a) a proposição afigura-se contrária à boa técnica legislativa, pois pretende alterar a exceção prevista no inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para nele estabelecer uma regra coincidente com a regra geral já prevista no caput do artigo, quando seria suficiente a revogação do referido inciso XX;

b) que a exceção prevista no referido inciso XX foi instituída para possibilitar que os municípios onde o serviço está sendo prestado (e de onde estão saindo os recursos para o seu pagamento) possam tributar e arrecadar o ISS devido na operação;

c) que essa exceção à regra geral (tributação no local do estabelecimento do prestador), no caso de fornecimento de mão-de-obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prejudica principalmente os pequenos municípios, que são os mais carentes de recursos, já que esse tipo de empresa normalmente se localiza em municípios maiores ou onde a alíquota do imposto é menor.

Nesse sentido, consideramos que a alteração pretendida, além de apresentar má técnica legislativa, é inconstitucional, injurídica e ilegal, por retirar parte importante da arrecadação dos municípios mais pobres, o que acaba por lhes inviabilizar o funcionamento.

O segundo Projeto de Lei Complementar visa defender empreendedores e empregados, colaborando com a geração de empregos, mesmo que temporários. Isso porque, levando em conta que a Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual trata da assim denominada Reforma Tributária, busca substituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS para as Unidades Federativas, consideramos que o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, tem objetivos louváveis e consentâneos com esse espírito, ainda que não haja exame de mérito neste Colegiado.

Apesar disso, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, carece de aperfeiçoamento, pois ele menciona folha de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento quando a terminologia adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, fala em folha de salários.

Além disso, o art. 1º necessita ser aprimorado por razões de técnica legislativa, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo com caráter de mera adequação de redação.

Deixamos de incluir cláusula de vigência no Substitutivo, pois entendemos que a fixação de uma data importaria alteração de mérito, razão pela qual a nova norma, caso promulgada e sancionada, entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação conforme o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Pelo exposto votamos:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, ilegalidade e má técnica legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2021, com a adoção do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR

PRL n.3

Apresentação: 11/04/2024 10:30:40.803 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 234/2012





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PRL n.3

Apresentação: 11/04/2024 10:30:40.803 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 234/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

Apensado: PLP nº 100/2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2021.

Acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o



LexEdit

* C D 2 4 6 6 4 8 6 8 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º, § 2º da Lei Complementar 116/2003, a seguinte redação.

“Art. 7º

.....
§ 2º.....

III – o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 234/2012; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 100/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Orlando Silva, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Átila Lira, Benes Leocádio, Capitão Augusto, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 09:54:44:310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 234/2012

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012**

Apresentação: 06/06/2024 09:55:21.203 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 234/2012
SBT-A n.1

Acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para dispor que não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º, § 2º da Lei Complementar 116/2003, a seguinte redação.

"Art. 7º

.....

2º.....

III – o valor da folha de salários, incluídos os encargos sobre ela incidentes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa a esta Lei Complementar."
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 09:55:21.203 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 234/2012

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 7 9 2 3 4 4 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247923449400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni